



Registro: 2025.0000436826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2044043-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante TIAGO LEARDINI BELLUCCI e Paciente VINICIUS LEONARDO TANIAMA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64290

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2044043-17.2025.8.26.0000

Comarca: SOROCABA - (Processo nº 1500345-48.2025.8.26.0378)

Juízo de Origem: 4ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Tiago Leardini Bellucci

Paciente: Vinicius Leonardo Taniama de Souza

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR – PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – PROLATADA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM REGIME INICIAL FECHADO – PRISÃO QUE, AGORA, DECORRE DE NOVO TÍTULO PRISIONAL – IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

VOTO DO RELATOR

O advogado Tiago Leardini Bellucci impetra *habeas corpus* em favor de VINÍCIUS LEONARDO TANIAMA DE SOUZA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de SOROCABA, nos autos do Processo nº 1500345-48.2025.8.26.0378, em que mantida a prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, que, através de vários documentos médicos, expedidos por profissionais vinculados ao Poder Público, atestaram que o paciente possui retardo mental, além de outros problemas graves, como convulsões, necessitando de acompanhamento e cuidados específicos.

Aduz, ainda, que diante de sua enfermidade, manter o paciente preso, coloca-o em risco, assim como os demais reclusos que estão com ele, dividindo a mesma cela. Alega ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, destacando que a conduta não envolveu nenhum tipo de violência ou grave ameaça a pessoa, razão pela qual a manutenção do cárcere se mostra totalmente desproporcional às peculiaridades do crime. Requer, assim, a concessão da ordem para determinar a conversão da prisão em liberdade condicionada ao acompanhamento médico especializado, e outras medidas que este Tribunal entender necessárias no presente caso.

A liminar foi indeferida (fls. 30/31), assim como o pedido de reconsideração (fls. 42/43).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 38/39), o douto Procurador de Justiça Dr. Pedro Henrique Demercian, opina pela denegação da ordem (fls. 48/56).

É o relatório.

Houve a perda superveniente do objeto do presente *habeas corpus*.

Em consulta aos autos originários através do sistema informatizado deste E. Sodalício, verifica-se que, em 25/03/2025, foi prolatada sentença de mérito, condenando o paciente ao total de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso nos artigos 180, “*caput*”, e 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, em concurso material de crimes, sendo negado o

direito de recorrer em liberdade.

Como se vê, a prisão do paciente decorre, agora, de novo título penal, cujos fundamentos não pode se debruçar esta C. Turma Julgadora através do presente remédio constitucional.

A este teor, oportuno destacar alguns precedentes desta C. Câmara Criminal: *“HABEAS CORPUS Artigo 16, § 1º, IV e § 2º, da Lei nº 10.826/03 Pleito de revogação da prisão preventiva Superveniência de sentença condenatória no Juízo de origem, na qual foi mantida a prisão preventiva Segregação fundamentada em novo título Impetração prejudicada”* (HC nº 2028593-34.2025.8.26.0000, Des. ROBERTO PORTO, jg. 10/03/2025).

E também: *“Habeas Corpus Pedido de revogação da prisão preventiva Perda do objeto Superveniência de sentença condenatória definitiva Segregação que decorre de novo título prisional Impetração Prejudicada”* (HC nº 2122339-24.2023.8.26.0000, Des. FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ, jg. 24/07/2023).

Diante do exposto, pelo meu voto, julga-se prejudicada a impetração.

EUVALDO CHAIB

Relator